

Acórdão: 17.690/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116298-27
Impugnante: Dinauto Ltda
Proc. S. Passivo: Jair Ferraz da Silva
PTA/AI: 01.000150664-00
Inscr. Estadual: 686.241125.00-52
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PEÇAS DE VEÍCULOS – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, que a Autuada promoveu entradas, saídas e manteve estoque de mercadorias (peças de veículos) desacobertas de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Reconhecimento parcial, por parte da Impugnante das exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Aos 15 de abril de 2005, tiveram início os trabalhos de fiscalização do estabelecimento epigrafado, relativamente às operações realizadas a partir de 01.01.2005.

Findos estes, constatou-se entradas, saídas e estoque de peças de veículos desacobertas de documentação fiscal e sem a prova de pagamento do imposto.

Foi lavrado o presente Auto de Infração, para exigir ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 119/122, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 522/524.

Em sua peça de defesa, a Impugnante anexa cópia de Documento de Arrecadação Fiscal – DAE – (fls. 134) referente à parte do crédito tributário por ela reconhecida.

O Fisco abate o crédito tributário conforme DCMM de fls. 518. Intimada, (fls. 526/527) à Autuada não se manifesta.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de que a Autuada, no período de 01.01.2005 a 15.04.2005, promoveu entradas, saídas e manteve estoque de mercadorias (peças de veículos) desacobertas de documento fiscal.

A Autuada em sua peça de Impugnação se mostra surpresa das diferenças apontadas pelo Fisco, através de levantamento quantitativo.

Alega que os dados a serem considerados pelo Fisco tinham que ser aqueles consignados nos livros e/ou documentos fiscais e não os informados através de arquivos eletrônicos.

Afirma que houve vários erros involuntários na remessa de dados e questiona a confiabilidade do SINTEGRA.

Uma parte do crédito tributário exigido pelo Fisco é reconhecida pela Autuada, que providencia seu recolhimento, conforme fls. 134 dos autos.

Razão alguma assiste à Impugnante.

Válida, de início, a menção ao fato de que o procedimento eleito pelo Fisco está previsto nas normas mineiras regulamentares do ICMS, a teor do estatuído no artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantiv valor)

(...)

O Levantamento Quantitativo é técnica fiscal que consiste, basicamente, em confrontar os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas emitidas no período verificado, combinando quantidades e valores (quantitativo financeiro), cuja técnica, pode resultar em entradas, saídas e estoques desacobertos de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este procedimento pode ser contestado, pelo contribuinte, mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

No caso presente, a Impugnante alega tão somente a sua própria escrituração. Nenhum erro objetivo, no levantamento feito pelo Agente Fazendário, foi detectado e relatado.

Além disto, a própria Autuada admite ter ocorrido erros, originando divergência entre sua escrita e os dados remetidos ao Fisco.

Importante ressaltar a afirmativa completamente equivocada da Impugnante de que os dados constantes nos livros e/ou documentos fiscais não se reportam aos dados arquivados no sistema eletrônico do Fisco. Não é necessário muito esforço para concluir que os dados constantes dos arquivos eletrônicos tem que ser os mesmos que constam na escrituração do contribuinte.

Ao recolher parte das exigências fiscais, conforme documento de fls. 134, o Fisco, corretamente procedeu novo cálculo do crédito tributário (fls. 518).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando o recolhimento de fls. 134, já abatido do Crédito Tributário pelo Fisco, conforme DCMM de fls. 518. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 08/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf